



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 14/2025–CMN, DE 9 DE MAIO DE 2025

Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos e assuntos de Política Monetária – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional disciplinando os limites e as condições para a realização de acordo de swap de moedas entre o Banco Central do Brasil e o Banco Popular da China.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.587ª sessão, aprovou o incluso Voto 48/2025–BCB, de 8 de maio de 2025, em que se propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional disciplinando os limites e as condições para a realização de acordo de *swap* de moedas entre o Banco Central do Brasil e o Banco Popular da China.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 13/05/2025 às 10h20 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 48/2025-BCB/Direx-Numerado Manualmente

NUP: 18600.047566/2025-68

*Descrição: Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos e assuntos de Política Monetária -
Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional disciplinando os limites e as condições par...*

*Assinado/Autenticado por: - NILTON JOSE SCHNEIDER DAVID:16586536880 em 09/05/2025; PAULO
PICCHETTI:03575986878 em 13/05/2025;*



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 48/2025–BCB, DE 8 DE MAIO DE 2025

Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos e assuntos de Política Monetária – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional disciplinando os limites e as condições para a realização de acordo de *swap* de moedas entre o Banco Central do Brasil e o Banco Popular da China.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, conversão da Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008, autorizou o Banco Central do Brasil – BCB a realizar operações de *swap* de moedas com bancos centrais de outros países, nos limites e nas condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.
2. Esse mandato legal é importante em um ambiente global em que episódios como a crise de 2008/2009 e a pandemia de Covid-19, entre outros, reforçam a necessidade de vigilância contínua e de aperfeiçoamentos constantes na rede de proteção financeira global, representada pelo conjunto de mecanismos que protegem os países de crises econômicas e financeiras e de parcerias financeiras internacionais.
3. Nesse contexto, em 2013, foi firmado um acordo de *swap* de moedas entre o BCB e o Banco Popular da China (The People's Bank of China – PBOC), com o objetivo de prover liquidez para facilitar o funcionamento dos mercados financeiros e para outros propósitos acordados entre as partes, com vigência de três anos.
4. Desde 2009, a China tornou-se o maior parceiro comercial para o Brasil, posto que mantém desde então. No esteio de uma lenta e inconstante recuperação global, o potencial de aprofundamento das relações entre os países motivou e contextualizou a formalização de uma linha de segurança financeira bilateral. O valor do contrato foi fixado em BRL 60 bilhões e CNY 190 bilhões, com prazo de maturidade de até seis meses. Os limites e as condições para a execução desse acordo foram aprovados pelo CMN por meio do Voto 24/2013–CMN, de 21 de março de 2013, e veiculados pela Resolução nº 4.200 de 26 de março de 2013.
5. Durante sua vigência, o mecanismo nunca foi utilizado pelos signatários. Embora tenha servido como elemento sinalizador de confiança aos investidores, por assegurar ampla condição de liquidez nas moedas das partes, não houve demanda para sua utilização. Por conta disso, e em entendimento mútuo, a possibilidade de prorrogação por mais três anos prevista no contrato não foi efetivada, e o acordo perdeu vigência em março de 2016. A Resolução nº 4.200, de 2013, por sua vez, acabou revogada pela Resolução CMN nº 4.962, de 21 de outubro de 2021.
6. Em janeiro de 2023, o BCB e o PBOC assinaram memorando de entendimento – MoU para cooperação em serviços financeiros. O acordo previa a designação de um *clearing bank* pelo PBOC para prestar serviços financeiros a instituições brasileiras, maior troca de informações sobre negócios em *renminbi* – RMB no Brasil, discussões sobre arranjos envolvendo essa moeda no país e o estabelecimento de um diálogo sobre as condições de liquidez do RMB no mercado brasileiro.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

7. Em relação ao número de operações de câmbio envolvendo o par BRL-CNY, conforme dados do BCB-DW Câmbio, entre 2020 e 2024 ocorreram 223.685 transações alcançando 63 países distintos e possibilitando uma expansão média anual de aproximadamente 79,5%. Paralelamente, o volume financeiro dessas transações atingiu USD 51 bilhões, refletindo um aumento médio de 66% ao ano em valores transacionados. Esses números estão ligados à posição da China como um dos principais parceiros do Brasil em termos comerciais e em investimento direto. O CNY é a quarta moeda em volume de registros de operações de câmbio contratadas entre julho e dezembro de 2024.

8. Em 2025, o PBOC apresentou ao BCB uma nova versão para um acordo de *swap*. Os principais pontos de um futuro ajuste incluem:

- propósito: fornecer liquidez para facilitar o funcionamento dos mercados financeiros e outros objetivos acordados entre as partes;
- valor: BRL 157 bilhões e CNY 190 bilhões;
- maturidade: doze meses;
- validade: cinco anos, podendo ser estendido por acordo entre as partes;
- mecanismo de ajuste cambial: ajuste de posições nas moedas locais quando, após uma utilização do contrato, houver desvalorização acima de 5% de qualquer uma das moedas durante o período de observação;
- *spread*: cinquenta pontos-base para o uso da moeda chinesa pelo BCB durante o período de utilização, como forma de ajustar a diferença no grau de risco entre as partes.

9. Ressalte-se que a negociação de um novo acordo de *swap* entre o BCB e o PBOC ocorre em um ambiente em que a internacionalização do RMB acelerou significativamente nos últimos anos. Em 2024, o RMB representava 53% das transações transfronteiriças da China, um crescimento expressivo em relação aos 40% de 2021. Tal expansão foi impulsionada pelo desenvolvimento de sistemas de pagamento robustos, como o *Cross-border Interbank Payment System* – CIPS, pela integração de plataformas de mercado *onshore* e *offshore* (*Stock Connect* e *Bond Connect*) e pelo fortalecimento de *hubs* financeiros internacionais, como Luxemburgo e Hong Kong. Além disso, a adoção crescente de produtos financeiros denominados em RMB, como fundos UCITS (da sigla em inglês para Diretiva de Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários) e títulos negociados em bolsas europeias, reduz a dependência histórica do dólar americano, oferecendo uma alternativa para o comércio internacional e os investimentos de portfólio.

10. É importante mencionar que o PBOC tem acordos de *swap* estabelecidos com quarenta bancos centrais, incluindo Banco Central Europeu – ECB, Banco do Japão – BoJ, Banco da Coreia – BoK, Autoridade Monetária de Singapura – MAS, Banco da Reserva da Austrália – RBA, Banco do Canadá – BoC, Banco da Inglaterra – BoE, Banco Nacional Suíço – SNB, Banco Central da República Argentina – BCRA e Banco Central da Malásia – BNM.

11. Estudos têm apontado que esses acordos têm suavizado restrições nos balanços de pagamentos de países, reduzindo a incerteza nos contratos de comércio denominados em





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RMB e impulsionado o fluxo de investimento direto recebido da China¹. Não obstante, um ponto de atenção é que o resgate de recursos do *swap* em valor elevado e em curto espaço de tempo pode gerar disfuncionalidades no mercado de câmbio.

12. Avalia-se como favorável ao cumprimento do mandato de estabilidade financeira deste BCB a segurança proporcionada pela participação em redes de proteção financeiras estabelecidas via acordos de *swaps* multilaterais, como o vigente Acordo Contingente de Reservas – CRA, e bilaterais, como o objeto deste voto.

13. Considerando o contexto de crescente integração econômica entre Brasil e China e a importância da moeda chinesa nos mercados internacionais, a realização de novo acordo de *swap* entre BCB e PBOC surge como instrumento adicional para facilitar o funcionamento do mercado de câmbio nas transações envolvendo BRL e CNY (ou as moedas das partes).

14. A celebração de um acordo de *swap* de moedas é particularmente oportuna nesse momento em que não há indícios de escassez de liquidez ou disfuncionalidade no mercado de câmbio em transações que envolvem o CNY. A formalização do acordo nessas condições é amplamente recomendada, pois, caso celebrado em situações adversas de mercado, pode ensejar desconfiança nos agentes quanto a riscos à estabilidade financeira e à própria eficácia do instrumento.

15. Finalmente, considerando o disposto no art. 3º, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, registramos que não se aplica à edição da resolução CMN ora proposta a exigência de elaboração de análise de impacto regulatório – AIR, uma vez que se trata de ato normativo dispendo estritamente sobre política cambial e monetária.

16. Do exposto, considerando que o acordo de *swap* em questão se reveste de especial interesse para os dois países signatários, que o art. 6º da Lei nº 11.908, de 2009, autoriza o BCB a realizar operações de *swap* de moedas com bancos centrais de outros países nos limites e condições fixados pelo CMN, submetemos à consideração deste colegiado, nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “g”, do Regimento Interno desta Autarquia, a anexa minuta de resolução CMN, que estabelece limites e condições para as operações do citado acordo, ressaltando que, se aprovada, a matéria deverá ser submetida à aprovação do CMN.

PAULO PICCHETTI
Diretor de Assuntos Internacionais e de
Gestão de Riscos Corporativos

NILTON JOSÉ SCHNEIDER DAVID
Diretor de Política Monetária

Anexo: 1.

¹ Vide LU, K., WANG, X., & JIN, L. (2023). The impact of China’s bilateral currency swap agreements on bilateral direct investments. *Applied Economics*, 56(53), p. 6873–6889; e KAI XUAN, H., LIYAN, H. & WEI, L. (2022). The impact of China’s currency swap lines on bilateral trade. *International Review of Economics & Finance*, v. 81, p. 173-183.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DE 2025

Estabelece limites e condições para execução do acordo de *swap* de moedas entre o Banco Central do Brasil e o Banco Popular da China.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em de de 2025, com fundamento no art. 4º, *caput*, inciso V, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 6º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021,

R E S O L V E U :

Art. 1º Esta Resolução estabelece os limites e as condições a serem observados na execução de acordo de *swap* de moedas locais a ser firmado entre o Banco Central do Brasil e o Banco Popular da China, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009.

Art. 2º O valor em aberto das operações decorrentes do acordo de que trata o art. 1º não poderá ultrapassar o montante agregado de R\$157.000.000.000,00 (cento e cinquenta e sete bilhões de reais), admitindo-se a realização de operações por até cinco anos contados da data de efetivação, conforme estabelecido no acordo referido no art. 1º, podendo, entretanto, ser prorrogado conforme a vontade das partes.

Art. 3º Os valores em reais recebidos pelo Banco Popular da China serão creditados em conta especial de depósito aberta em seu nome no Banco Central do Brasil, sem remuneração ou acesso a crédito, cuja utilização será restrita às movimentações de recursos vinculadas à execução do acordo de que trata o art. 1º e condicionadas ao objetivo deste.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, no momento da contratação das operações de que trata esta Resolução, deverá observar as taxas de câmbio, relativas às duas moedas, praticadas nos mercados cambiais nacional e internacional e as taxas de juros e prêmios de riscos das obrigações soberanas transacionadas nos mercados financeiros nacional e internacional, de forma a assegurar que as condições estabelecidas e acordadas garantam o equilíbrio econômico-financeiro dos haveres e/ou das obrigações eventualmente assumidos.

Art. 5º O Banco Central do Brasil adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

